



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000649-02.2024.8.26.0003

Apelante: Maria das Graças Alves da Silva Moraes

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Origem: Foro Regional III- Jabaquara (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Laurence Mattos

Voto nº 3284

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Reconhecida a inexigibilidade da dívida imputada à autora – Anotação excluída na plataforma Serasa Limpa Nome – Recurso da autora pugnando pelo reconhecimento de indenização moral.

DANOS MORAIS não configurados – Ausência de negativação nos cadastros de inadimplência – Dívida lançada na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Fato que não configura ofensa de cunho moral, passível de indenização, porquanto não há publicidade – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 323/326 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 365,36 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), contrato nº 150704898, vencido

em 07/02/2008 e improcedente pedido de dano moral; sucumbente na maior parte do pedido, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade a ela concedida.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que, em razão da falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, sofreu danos morais em razão da inscrição de dívida inexistente, fazendo jus a indenização, que deve ser acrescida de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), bem como a inversão da sucumbência, pugnando pela fixação de honorários advocatícios ao seu patrono, observando-se o valor previsto na Tabela OAB/SP.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls.370/377).

É a síntese do necessário.

No caso, a autora busca a declaração de inexistência de débito cobrado pela ré, bem como a condenação por danos morais, face à inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.

Citado o banco, deixou de comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a regularidade do débito perquirido, motivo pelo qual o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o feito, declarando inexistente o débito,

sobrevindo recurso pela parte autora pleiteando condenação por danos morais, em razão da anotação de seu nome junto ao Serasa.

Pois bem.

Embora declarado inexistente o débito, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como alegado.

Os documentos de fls. 20/22 indicam apenas a inserção do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome” no campo de “negociar dívidas on line”.

Ademais, pelo documento acostado as fls. 249, resta incontroverso que não houve a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, com consequente negativação do nome da autora, não se vislumbrando a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Com efeito, a inclusão do nome do consumidor em sistemas como ACORDO CERTO/SERASA LIMPA NOME não representa cobrança vexatória na medida em que não há publicidade alguma, ficando restrito ao próprio consumidor.

O débito apontado foi cadastrado apenas como conta atrasada no site e não está inscrito no cadastro dos inadimplentes, nem foi utilizado no cálculo do “Score”.

As plataformas “Acordo Certo” e “Serasa

“Limpa Nome” não são bancos de dados em que ocorre negativação do nome do devedor, mas sim portais de renegociação de débitos. Em outras palavras, o site da empresa “Serasa Limpa Nome”/“Acordo Certo”, apresenta conteúdo de mera informação sobre a existência de dívidas passíveis de acordo e não exhibe restrições e/ou cobranças, sendo notória a diferença entre contas atrasadas e dívidas negativadas.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TV POR ASSINATURA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO 'SITE' 'SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO' - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS DESCABIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prescrição da pretensão não impede a manutenção do nome da autora no 'site' 'Acordo Certo/Serasa Limpa Nome', para eventual pagamento do débito prescrito, impedindo somente a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome da consumidora em cadastros de proteção ao crédito; II - Inexistindo nos

autos qualquer prova que indique tenha a autora, em razão dos fatos narrados, sofrido ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, visto que o recebimento de cobrança de dívida prescrita e a inclusão do débito no "Acordo Certo/Serasa Limpa Nome" não se confunde com a efetiva negativação do nome nos cadastros de inadimplentes ou caracterização de desvio produtivo, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1001154-06.2023.8.26.0010; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)-grifei

*Inexigibilidade de débito e danos morais - Débito inexistente - Trânsito em julgado - Reconhecimento - Dano moral - Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas Portal “**Serasa Limpa Nome**” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora - Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas - Ausência de negativação nos cadastros de inadimplência - Artigo 373, II, do CPC - Inocorrência de abalo de crédito - Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material -*

Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade - Pretensão afastada -Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1000072-90.2020.87.26.0576, 18ª Câmara de Direito Privado TJSP, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 03.08.2020) grifei

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. **Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos.** 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como “conta atrasada”, no módulo “Serasa Limpa Nome”, junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O***

credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, “dívidas negativadas” e “contas atrasadas”. As “dívidas negativadas” ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As “contas atrasadas”, porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável. Precedente. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1009059-44.2019.8.26.0320 – rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY – 08.09.20) - grifei

Assim, tenho que os danos se circunscrevem à esfera material, adstrita a reparação ao reconhecimento da inexistência do aludido débito, tão somente, como já declarado pela r. sentença.

Não é possível dizer que a recorrente sofreu qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados, daí porque a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias*

*divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse*

que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* ("in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que

o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Não merece qualquer reparo ainda a r.

sentença com relação à sucumbência, já que autora decaiu de parte mínima, nos termos do art. 86 do CPC.

Embora declarada inexigível a dívida no valor de R\$ 365,36, verifica-se no pedido inicial o pleito alusivo aos danos morais no valor de R\$30.000,00, que não foi reconhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando-se os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator